Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2025/0059(COD)

1.12.2025

ALTERAÇÕES
2376 - 2409

Projeto de relatório
Malik Azmani
(PE779.352v01-00)

Estabelecimento de um sistema comum de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular na União e revogação da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, da Diretiva 2001/40/CE do Conselho e da Decisão 2004/191/CE do Conselho

Proposta de regulamento
(COM(2025)0101 – 2025/0059(COD))

Alteração 2376
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 47

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 47.º	***Suprimido***
Situações de emergência	
1. Caso um número excecionalmente elevado de nacionais de países terceiros que devam ser objeto de uma operação de regresso sobrecarregue de forma imprevista a capacidade dos centros de detenção de um Estado-Membro ou o seu pessoal administrativo ou judicial, o Estado-Membro em causa, pode, enquanto persistir a situação excecional, autorizar prazos de controlo jurisdicional superiores aos estabelecidos ao abrigo do artigo 33.º, n.º 3, e tomar medidas urgentes em relação às condições de detenção, em derrogação das previstas no artigo 34.º, n.º 1, e no artigo 35.º, n.º 2.	
2. O Estado-Membro em causa deve informar a Comissão sem demora sempre que recorra a medidas excecionais deste tipo. Deve igualmente informar a Comissão logo que os motivos que conduziram à aplicação dessas medidas deixem de existir.	
3. O presente artigo em nada prejudica o dever geral dos Estados-Membros de tomarem todas as medidas adequadas, de caráter geral ou específico, para assegurarem o cumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento.	

Or. en

Alteração 2377
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 47

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 47.º	***Suprimido***
Situações de emergência	
1. Caso um número excecionalmente elevado de nacionais de países terceiros que devam ser objeto de uma operação de regresso sobrecarregue de forma imprevista a capacidade dos centros de detenção de um Estado-Membro ou o seu pessoal administrativo ou judicial, o Estado-Membro em causa, pode, enquanto persistir a situação excecional, autorizar prazos de controlo jurisdicional superiores aos estabelecidos ao abrigo do artigo 33.º, n.º 3, e tomar medidas urgentes em relação às condições de detenção, em derrogação das previstas no artigo 34.º, n.º 1, e no artigo 35.º, n.º 2.	
2. O Estado-Membro em causa deve informar a Comissão sem demora sempre que recorra a medidas excecionais deste tipo. Deve igualmente informar a Comissão logo que os motivos que conduziram à aplicação dessas medidas deixem de existir.	
3. O presente artigo em nada prejudica o dever geral dos Estados-Membros de tomarem todas as medidas adequadas, de caráter geral ou específico, para assegurarem o cumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento.	

Or. en

Alteração 2378
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento

Artigo 47 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso um número excecionalmente elevado de nacionais de países terceiros que devam ser objeto de uma operação de regresso sobrecarregue de forma imprevista a capacidade dos centros de detenção de um Estado-Membro ou o seu pessoal administrativo ou judicial, o Estado-Membro em causa, pode, enquanto persistir a situação excecional, autorizar prazos de controlo jurisdicional superiores aos estabelecidos ao abrigo do artigo 33.º, n.º 3, e tomar medidas urgentes em relação às condições de detenção, em derrogação das previstas no artigo 34.º, n.º 1, e no artigo 35.º, n.º 2.	1. Caso um número excecionalmente elevado de nacionais de países terceiros que devam ser objeto de uma operação de regresso sobrecarregue de forma imprevista a capacidade dos centros de detenção de um Estado-Membro ou o seu pessoal administrativo ou judicial, o Estado-Membro em causa, pode, enquanto persistir a situação excecional, autorizar prazos de controlo jurisdicional superiores aos estabelecidos ao abrigo do artigo 33.º, n.º 3, e tomar medidas urgentes em relação às condições de detenção, em derrogação das previstas no artigo 34.º, n.º 1, e no artigo 35.º, n.º 2. ***Os Estados-Membros podem ajustar temporariamente os procedimentos administrativos e os requisitos internos de comunicação de informações para acelerar as operações de regresso, desde que esses ajustamentos sejam estritamente necessários para gerir a situação excecional.***

Or. en

Alteração 2379
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso um número excecionalmente elevado de nacionais de países terceiros que devam ser objeto de uma operação de regresso sobrecarregue de forma imprevista a capacidade dos centros de detenção de um Estado-Membro ou o seu pessoal administrativo ou judicial, o Estado-Membro em causa, pode, enquanto persistir a situação excecional, ***autorizar***	1. Caso um número excecionalmente elevado de nacionais de países terceiros que devam ser objeto de uma operação de regresso sobrecarregue de forma imprevista a capacidade dos centros de detenção de um Estado-Membro ou o seu pessoal administrativo ou judicial, o Estado-Membro em causa, pode, enquanto persistir a situação excecional, ***decidir não***

prazos de controlo jurisdicional superiores aos estabelecidos ao abrigo do artigo ***33.º, n***.º ***3,*** e tomar medidas urgentes em relação às condições de detenção, em derrogação das previstas no artigo 34.º, n.º 1***, e no artigo 35.º, n.º 2***.	***aplicar plenamente as disposições*** do artigo ***29***.º e tomar medidas urgentes em relação às condições de detenção, em derrogação das previstas no artigo 34.º, n.º 1.

Or. en

Justificação

Uma situação de emergência não deve justificar uma maior restrição dos direitos das pessoas objeto de uma medida de regresso de solicitar um controlo jurisdicional, mas deve exigir aos Estados-Membros que procedam à triagem de quem tem realmente de ser detido ou não.

Alteração 2380
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso um número excecionalmente elevado de nacionais de países terceiros que devam ser objeto de uma operação de regresso sobrecarregue de forma imprevista a capacidade dos centros de detenção de um Estado-Membro ou o seu pessoal administrativo ou judicial, o Estado-Membro em causa, pode, enquanto persistir a situação excecional, autorizar prazos ***de controlo jurisdicional*** superiores aos estabelecidos ao abrigo do artigo 33.º, n.º ***3***, e tomar medidas urgentes em relação às condições de detenção, em derrogação das previstas no artigo 34.º, n.º 1, e no artigo 35.º, n.º 2.	1. Caso um número excecionalmente elevado de nacionais de países terceiros que devam ser objeto de uma operação de regresso sobrecarregue de forma imprevista a capacidade dos centros de detenção de um Estado-Membro ou o seu pessoal administrativo ou judicial, o Estado-Membro em causa, pode, enquanto persistir a situação excecional, autorizar prazos superiores aos estabelecidos ao abrigo do artigo ***27.º, n.º 1, do artigo*** 33.º, n.º ***1, e do artigo 38.º, n.º 7***, e tomar medidas urgentes em relação às condições de detenção, em derrogação das previstas no artigo 34.º, n.º 1, e no artigo 35.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 2381
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O presente artigo em nada prejudica o dever geral dos Estados-Membros de tomarem todas as medidas adequadas, de caráter geral ou específico, para assegurarem o cumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As autoridades dos Estados-Membros estão sujeitas às obrigações estabelecidas no presente regulamento. O artigo prevê uma derrogação a algumas obrigações específicas em circunstâncias específicas. Não sugere nem permite um incumprimento generalizado das obrigações.

Alteração 2382
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Número de ***nacionais de países terceiros objeto de*** decisões de regresso ***reconhecidas*** emitidas ***por outro Estado-Membro***;	a. Número de decisões de regresso emitidas;

Or. en

Alteração 2383
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a. Número de ***nacionais de países***	a. Número de decisões de regresso

terceiros objeto de decisões de regresso ***reconhecidas*** emitidas ***por outro Estado-Membro***;	emitidas;

Or. en

Alteração 2384
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) A duração média da detenção e o número de pessoas objeto de detenção cujo tratamento excede esta média;

Or. en

Alteração 2385
Tomáš Zdechovský

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Número de casos em que a Frontex não apoiou o procedimento de regresso ou de afastamento e as razões para tal;

Or. en

Alteração 2386
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis, Cecilia Strada

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Número de nacionais de países terceiros cujo período de detenção atingiu o período máximo permitido;

Or. en

Alteração 2387
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os dados comunicados devem ser desagregados por idade, sexo ***e*** nacionalidade. Os dados dizem respeito ao período de referência de um trimestre. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão (Eurostat) os dados relativos a três meses civis que constituam um trimestre no prazo de dois meses a contar do final de cada trimestre. O primeiro período de referência é [segundo trimestre seguinte ao início da aplicação do presente regulamento].	2. Os dados comunicados devem ser desagregados por idade, sexo**,** nacionalidade***, país de origem e país de trânsito***. Os dados dizem respeito ao período de referência de um trimestre. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão (Eurostat) os dados relativos a três meses civis que constituam um trimestre no prazo de dois meses a contar do final de cada trimestre. O primeiro período de referência é [segundo trimestre seguinte ao início da aplicação do presente regulamento].

Or. fr

Alteração 2388
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem comunicar mensalmente à Frontex os seguintes dados, bem como os conjuntos de dados correspondentes, relativos a	***Suprimido***

cada país terceiro:

a. Número de pedidos de readmissão apresentados;

b. Número de pedidos de confirmação da nacionalidade e número de respostas positivas e negativas recebidas relativamente a pedidos de confirmação da nacionalidade;

c. Número de pedidos de emissão de documentos de viagem, número de documentos de viagem emitidos pelas autoridades do país terceiro e número de respostas negativas relativas ao pedido de documentos de viagem;

d. Número de beneficiários de assistência à reintegração, discriminado por país terceiro.

A Frontex deve conceder à Comissão o acesso aos dados referidos no presente número.

Or. en

Alteração 2389
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem comunicar mensalmente à Frontex os seguintes dados, bem como os conjuntos de dados correspondentes, relativos a cada país terceiro:	***Suprimido***
a. Número de pedidos de readmissão apresentados;	
b. Número de pedidos de confirmação da nacionalidade e número de respostas positivas e negativas recebidas relativamente a pedidos de confirmação da nacionalidade;	

c. Número de pedidos de emissão de documentos de viagem, número de documentos de viagem emitidos pelas autoridades do país terceiro e número de respostas negativas relativas ao pedido de documentos de viagem;

d. Número de beneficiários de assistência à reintegração, discriminado por país terceiro.

Or. en

Alteração 2390
Cecilia Strada, Marco Tarquinio, Alessandro Zan

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Frontex deve conceder à Comissão o acesso aos dados referidos no presente número.	A Frontex deve conceder à Comissão o acesso aos dados referidos no presente número. ***A pedido do Parlamento Europeu, a Comissão disponibiliza os dados no prazo de 21 dias.***

Or. en

Alteração 2391
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros recolhem sistematicamente os seguintes dados relativos à cooperação de cada país terceiro em matéria de readmissão:
	(a) O número de pedidos de readmissão apresentados;

(b) O número de respostas positivas e negativas recebidas a pedidos de confirmação da nacionalidade;

(c) O tempo médio necessário para o país terceiro responder a esses pedidos;

(d) O número de documentos de viagem emitidos pelo país terceiro para efeitos de regresso e o número de pedidos recusados;

(e) O número de regressos efetivos efetuados para esse país, desagregados por regressos forçados e voluntários.

Or. en

Alteração 2392
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. A Comissão fica habilitada a adotar um ato de execução em conformidade com o procedimento de comité previsto no artigo 49.º para estabelecer uma metodologia comum e um formato normalizado para a recolha e a comunicação dos dados a que se refere o n.º 3-A, de molde que assegure que os dados são harmonizados, estão completos e são comparáveis em toda a União.

Or. en

Alteração 2393
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Os Estados-Membros comunicam trimestralmente os dados referidos no n.º 3-A à Comissão e à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex).

Or. en

Alteração 2394
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 48 – parágrafo 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-C. A Comissão, com a assistência da Frontex, compila e analisa os dados apresentados pelos Estados-Membros nos termos do n.º 3-A e outras informações pertinentes, nomeadamente dos agentes de ligação da União e das delegações da União, para efeitos da avaliação anual a que se refere o artigo 46.º-A.

Or. en

Alteração 2395
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os dados referidos nos n.os 1 e 3, desagregados por Estado-Membro, podem ser comunicados a países terceiros para efeitos de acompanhamento da aplicação e do cumprimento do princípio da readmissão, nomeadamente no âmbito dos instrumentos de readmissão da União.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2396
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os dados referidos nos n.os 1 e 3, desagregados por Estado-Membro, podem ser comunicados a países terceiros para efeitos de acompanhamento da aplicação e do cumprimento do princípio da readmissão, nomeadamente no âmbito dos instrumentos de readmissão da União.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2397
Murielle Laurent
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Artigo 48-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 48.º-A
	Exercício da delegação
	1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
	2. O poder de adotar os atos delegados a que se refere o artigo 7.º é conferido à Comissão por um período de cinco anos a partir da entrada em vigor do presente regulamento. A Comissão elabora um relatório relativo ao exercício da delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de

igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

3. A delegação de poderes referida no artigo 7.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 7.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Justificação

À luz do ato delegado proposto no artigo 7.º.

Alteração 2398

Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até ***[data]*** e, posteriormente, de ***cinco*** em ***cinco*** anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho ***um relatório*** sobre a aplicação do presente regulamento ***nos Estados-Membros***, ***eventualmente propondo alterações***.	1. ***1.*** Até ***[data — dois anos após a entrada em vigor]*** e, posteriormente, de ***dois*** em ***dois*** anos, a Comissão apresenta ***um relatório*** ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação do presente regulamento***. Este relatório inclui uma avaliação exaustiva da eficácia do presente regulamento e***, ***se for necessário e adequado, é acompanhado de uma proposta legislativa para alterar ou prorrogar a sua aplicação***.

Or. en

Alteração 2399
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até ***[data]*** e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho ***um relatório*** sobre a aplicação do presente regulamento nos Estados-Membros, eventualmente propondo alterações.	1. Até ***[cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento]*** e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão apresenta ***um relatório*** ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação do presente regulamento nos Estados-Membros, eventualmente propondo alterações.

Or. en

Alteração 2400
Mary Khan

Proposta de regulamento

Artigo 50 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até [data] e, posteriormente, de ***cinco*** em ***cinco*** anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho ***um relatório*** sobre a aplicação do presente regulamento nos Estados-Membros, eventualmente propondo alterações.	1. Até [data] e, posteriormente, de ***dois*** em ***dois*** anos, a Comissão apresenta ***um relatório*** ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação do presente regulamento nos Estados-Membros, eventualmente propondo alterações.

Or. en

Alteração 2401
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até [data] e, posteriormente, de ***cinco*** em ***cinco*** anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento nos Estados-Membros, eventualmente propondo alterações.	1. Até [data] e, posteriormente, de ***dois*** em ***dois*** anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento nos Estados-Membros, eventualmente propondo alterações.

Or. en

Alteração 2402
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até [data] e, posteriormente, de ***cinco*** em ***cinco*** anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação ***do*** presente ***regulamento*** nos Estados-Membros, eventualmente propondo alterações.	1. Até [data] e, posteriormente, de ***dois*** em ***dois*** anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação ***da*** presente ***diretiva*** nos Estados-Membros, eventualmente propondo alterações.

Or. en

Alteração 2403
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A pedido da Comissão e até nove meses antes do termo do prazo, os Estados-Membros enviam as informações necessárias para a elaboração do relatório.	2. A pedido da Comissão e até nove meses antes do termo do prazo, os Estados-Membros enviam as informações necessárias***, se disponíveis,*** para a elaboração do relatório ***nos termos do n.º 1. A Comissão recorre, sempre que possível, às informações disponibilizadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 862/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho.***

Or. en

Alteração 2404
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 50-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 50.º-A
	Aplicação e cessação de vigência
	1. O presente regulamento é aplicável a partir de [data — por exemplo, dois anos após a entrada em vigor].
	2. A vigência do presente regulamento cessa em [data — cinco anos após a data de aplicação].
	3. A cessação de vigência do presente regulamento não afeta a revogação das diretivas e da decisão a que se refere o

	artigo 51.º.
	4. Sempre que necessário e adequado, e em especial se o presente regulamento tiver demonstrado a sua eficácia, a Comissão apresenta uma proposta legislativa para alterar o n.º 2 do presente artigo, com vista a prorrogar a aplicação do presente regulamento.
	5. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que, caso a vigência do presente regulamento cesse sem que a sua aplicação tenha sido prorrogada, esteja em vigor um quadro jurídico nacional que regule os procedimentos de regresso, a fim de evitar um vazio jurídico.
	Or. en

Alteração 2405
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Diretiva 2008/115/CE é revogada no que respeita aos Estados-Membros vinculados ***pelo*** presente ***regulamento***. A Diretiva 2001/40/CE e a Decisão 2004/191/CE do Conselho são revogadas com efeitos a partir da publicação da decisão de execução a que se refere o artigo 9.º, n.º 2, no que respeita aos Estados-Membros vinculados ***pelo*** presente ***regulamento***.	1. A Diretiva 2008/115/CE é revogada no que respeita aos Estados-Membros vinculados ***pela*** presente ***diretiva***. A Diretiva 2001/40/CE e a Decisão 2004/191/CE do Conselho são revogadas com efeitos a partir da publicação da decisão de execução a que se refere o artigo 9.º, n.º 2, no que respeita aos Estados-Membros vinculados ***pela*** presente ***diretiva***.
	Or. en

Alteração 2406
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento

Artigo 52 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.	O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. ***É aplicável a partir de [seis anos após a data de entrada em vigor]. Todavia, o artigo 4.º, nº 3, o artigo 4.º, n.º 8, os artigos 10.º e 11.º, o artigo 16.º, n.os 1 e 3, e os artigos 17.º, 21.º a 21.º-A, 23.º a 23.º-C, 29.º, 32.º a 34.º, 37.º e 43.º são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor.***

Or. en

Alteração 2407
Malik Azmani

Proposta de regulamento
Anexo I – subtítulo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Anexo 1-A: Ordem de regresso europeia ***1. Motivos de qualquer decisão de regresso tomada relativamente ao nacional de país terceiro*** ***.....*** ***.....*** ***2. Data até à qual o nacional de país terceiro tem de abandonar o território dos Estados-Membros*** ***.....*** ***.....*** ***3. País ou países de regresso*** ***.....*** ***.....*** ***4. O nacional de país terceiro pode ser repatriado para um dos países indicados no ponto 3[1-A]*** ***Sim/Não*** ***5. Informações sobre a identidade do nacional de país terceiro[1-B]*** ***.....***

.....
6. Os dados biométricos do nacional de país terceiro estão disponíveis no Sistema de Informação Schengen (SIS) e em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1358
Sim/Não
7. Documentos de viagem disponíveis no SIS, necessários para fins de regresso
Sim/Não
8. O nacional de país terceiro está sujeito a uma proibição de entrada
Sim/Não
9. O nacional de país terceiro é beneficiário de assistência à reintegração
Sim/Não
10. O nacional de país terceiro é abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 16.º do Regulamento relativo ao regresso [(UE) 2025/0059]
Sim/Não
11. Foram detetadas vulnerabilidades no nacional de país terceiro
Sim/Não
Caso sejam necessárias mais informações para efeitos do procedimento de regresso do nacional de país terceiro, consultar o Sistema de Informação Schengen.

[1-A] O afastamento deve ser adiado se violar o princípio da não repulsão ou se estiver em vigor a suspensão da decisão de regresso.

[1-B] Pode tratar-se do(s) apelido(s); nome(s) próprio(s); se for caso disso, nome(s) anterior(es) e outro(s) nome(s), nome(s) por que é conhecido, pseudónimo(s)]; data, local e país de nascimento, e sexo.

Or. en

Alteração 2408
Malik Azmani

Proposta de regulamento
Anexo I – subtítulo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Anexo 1-B: Formulário de readmissão (composto por parte 1 e/ou parte 2)
	Designação da autoridade requerente:
	Designação da autoridade requerida:
	Local e data:
	Dados pessoais (também mencionados nas outras partes):
	Nome completo:
	Data e local de nascimento:
	Sexo, fotografia e descrição física (altura, cor dos olhos, sinais particulares, etc.):
	Parte 1: Pedido de confirmação da nacionalidade (apenas tem de ser preenchido quando necessário e sem repetição na parte 2)
	Número de referência:
	Pedido de entrevista: Sim/Não
	1. Nome à nascença:
	2. Nome do pai, nome da mãe:
	3. Também conhecido(a) por (nomes anteriores, outros nomes utilizados/pelos quais seja conhecido(a) ou pseudónimos):
	4. Nacionalidade a confirmar e língua(s):
	5. Se for caso disso, tipo e número do(s) documento(s) de viagem anterior(es) emitido(s) a esse nacional de país terceiro:
	6. Tipo e número do documento de viagem (se disponível):
	7. A pessoa chegou com o cônjuge e os filhos? Em caso afirmativo, fornecer os respetivos dados pessoais, se disponíveis.
	A. Dados pessoais do cônjuge, se disponíveis
	1. Nome completo (sublinhar o apelido):
	2. Apelido de solteira:
	3. Data e local de nascimento:
	4. Sexo e descrição física (altura, cor dos olhos, sinais particulares, etc.):
	5. Também conhecido(a) por (nomes anteriores, outros nomes utilizados/pelos quais seja conhecido(a) ou pseudónimos):
	6. Nacionalidade e língua:
	B. Dados pessoais dos filhos, se

disponíveis
1. Nome completo (sublinhar o apelido):
2. Data e local de nascimento:
3. Sexo e descrição física (altura, cor dos olhos, sinais particulares, etc.):
4. Nacionalidade e língua:
5. Meios de prova anexos, por exemplo:
- Passaportes caducados, incluindo fotocópias de qualquer tipo de passaporte caducado (passaportes nacionais, diplomáticos, de serviço e de substituição, incluindo os passaportes de menores)
- Fotocópias do passaporte válido
- Salvo-conduto (incluindo caducado e fotocópias) emitido pelo Estado requerido
- Bilhetes de identidade de qualquer tipo (incluindo caducados, fotocópias e temporários e provisórios)
- Cédulas e bilhetes de identidade militares (incluindo caducados e fotocópias)
- Cédulas marítimas e cartões de capitão de navio (incluindo caducados e fotocópias)
- Certificados de cidadania e outros documentos oficiais que mencionem ou indiquem claramente a cidadania (incluindo certificados caducados e fotocópias)
- Confirmação da identidade na sequência de uma pesquisa efetuada no Sistema de Informação sobre Vistos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (incluindo fotocópias)
- Cartas de condução ou fotocópia
- Certidões de nascimento ou fotocópias
- Cartões de identidade de empresa ou fotocópias
- Declarações de testemunhas
- Declarações da pessoa em causa e língua por ela falada, designadamente mediante o resultado de um teste oficial
- Qualquer outro documento que possa ajudar a determinar a nacionalidade da pessoa em causa
- Impressões digitais
6. Observações e informações

suplementares, se disponíveis:

Or. en

Alteração 2409
Malik Azmani

Proposta de regulamento
Anexo I – Subtítulo 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Parte 2: Pedido de emissão de um documento de viagem (apenas tem de ser preenchido quando necessário e sem repetição na parte 1)
	1. Nacionalidade e língua:
	2. Se for caso disso, referência ao pedido de confirmação da nacionalidade e a resposta positiva dada pelo Estado requerido:
	3. Meios de prova anexos, por exemplo:
	- Passaportes caducados, incluindo fotocópias de qualquer tipo de passaporte caducado (passaportes nacionais, diplomáticos, de serviço e de substituição, incluindo os passaportes de menores)
	- Salvo-conduto caducado emitido pelo Estado requerido, bilhetes de identidade de qualquer tipo (incluindo temporários, provisórios e caducados)
	- Cédulas e bilhetes de identidade militares, cédulas marítimas e cartões de capitão de navio, certificados de cidadania e outros documentos oficiais que mencionem ou indiquem claramente a cidadania
	-Confirmação da identidade na sequência de uma pesquisa efetuada no Sistema de Informação sobre Vistos ou no ETIAS; Número, data e local de emissão, autoridade emissora, data de validade
	4. Circunstâncias especiais relativas à pessoa transferida pertinentes para a operação de regresso:
	a. Estado de saúde (por exemplo, eventual reencaminhamento para obter cuidados

médicos especiais; nome em latim da doença contagiosa)
b. Indicação de pessoa particularmente perigosa (por exemplo, suspeita de infração grave; comportamento agressivo)
5. Observações e informações suplementares, se disponíveis:

Or. en